



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000901/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.460 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO MARCOS USTULIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.460 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13827.000901/2008-95

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 62/65, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2004, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista movida contra Arisco Ind. Ltda., no valor de R\$ 174.777,83.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 25/01/2008 (fl. 55), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/5, recebida em 18/02/2008, acompanhada dos documentos de fls. 6/47, abaixo resumida.

O impugnante lançou corretamente, na DIRPF 2005, as parcelas tributáveis e não tributáveis recebidas no ano de 2004 em razão de reclamação trabalhista, referente ao Processo 230/1996 da Primeira Vara da Justiça do Trabalho. Para corroborar seus argumentos, junta fotocópia das peças do processo trabalhista em questão, onde se pode constatar a descrição das verbas e seus enquadramentos tributários.

É incontroverso que as verbas indenizatórias constantes das contas judiciais não podem sofrer a incidência do imposto de renda. FGTS, aviso prévio, indenização por férias não gozadas e quitadas em dobro, etc., fazem parte do rol de valores percebidos pelo recorrente, não sendo tributáveis.

O impugnante também não pode concordar com a multa de 75%, tendo em vista a inexistência de dolo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação
- b) cabimento da redução da multa de ofício
- c) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista

Quanto a questão da multa de ofício, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da multa de ofício

O impugnante insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, sob a alegação de que não houve dolo. Ocorre que essa multa, no percentual de 75%, está expressamente prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, não estando condicionada à comprovação do dolo. Pelo contrário, nos casos em que há dolo, ela passa a ser de 150%, nos termos do § 1º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

Assim, tendo ocorrido o fato tipificado em lei como ensejador de sua aplicação, qual seja, a omissão de rendimentos, não há como exonerá-la.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

Do cálculo do imposto a pagar

Considerando os valores relativos às duas guias de retirada judicial, tem-se que o valor dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual é igual a R\$141.438,06 (=R\$65.643,38 + R\$75.794,68).

Como o valor declarado pelo contribuinte foi de R\$122.857,26, conclui-se que a omissão de rendimentos foi de R\$18.580,80.

Por outro lado, é preciso lembrar que, nos termos do art. 12, V, da Lei n.º 9.250/1995, o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo da declaração de ajuste anual.

Assim, é preciso determinar o valor do IRRF correspondente ao valor sujeito à tributação exclusiva (13os salários), o qual não poderá ser compensado na declaração de ajuste anual:

$$\text{IRRF (13º salário)} = 27,5\% \times \text{R}\$31.747,67 - \text{R}\$423,08 = \text{R}\$8.307,53$$

Desta forma, para que se possa excluir da base de cálculo do imposto os rendimentos de R\$31.747,67, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, é preciso também excluir o valor de R\$8.307,53 de IRRF a eles correspondentes.

Observo, ainda, que tem o contribuinte o direito de deduzir na DIRPF2005 o valor de R\$6.735,30 de INSS retido de seus rendimentos, nos termos do art.8º, II, d, da Lei n.º 9.250/1995.

Feitas essas considerações, e à vista das informações da DIRPF2005 do impugnante (fls.66/69), apresento o cálculo do imposto a pagar:

$$\text{Rendimentos tributáveis: } 145.825,26 + 18.580,80 = 164.406,06$$

$$\text{Dedução: } 10.075,98 + 6.735,30 = 16.811,28$$

$$\text{Base de cálculo: } 164.406,06 - 16.811,28 = 147.594,78$$

$$\text{Imposto calculado: } 27,5\% \times 147.594,78 - 5.076,90 = 35.511,66$$

$$\text{Imposto pago: } 32.254,15 - 8.307,53 = 23.946,62$$

$$\text{Imposto a pagar: } 35.511,66 - 23.946,62 = 11.565,04$$

Com razão, uma vez que o comando legal vigente no ano calendário, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas

e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2004 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite